

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Caroline Leite Hidalgo¹

Tiago Fuchs Marino²

RESUMO: O presente artigo busca realizar uma análise detalhada da atuação do Brasil e, especificamente, do Estado de Mato Grosso do Sul no que concerne à defesa de direitos das pessoas trans, por meio de políticas públicas e ações afirmativas, bem como avaliar a importância dos Princípios de Yogyakarta para reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais da comunidade LGBTQIA+. Isto posto, a pesquisa apresenta a seguinte problemática: quais medidas políticas, sociais e jurídicas estão sendo tomadas para combater a discriminação habitual contra pessoas trans e travestis no Estado de Mato Grosso do Sul, e qual a relevância dos Princípios de Yogyakarta nesse contexto? Para propor uma resposta, o artigo adota o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial, tendo por objetivo geral identificar e avaliar as políticas públicas nacionais e sul-mato-grossenses de defesa dos direitos da população transexual mediante os estigmas e barreiras institucionais que enfrentam diariamente, considerando os Princípios de Yogyakarta. Os objetivos específicos são: analisar o contexto da violência e da discriminação contra pessoas transexuais no Brasil, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul, investigando políticas públicas, ações afirmativas e o impacto dos estigmas sociais em áreas como saúde, educação, trabalho e segurança; avaliar a compatibilidade do tratamento jurídico e social dispensado às pessoas transexuais com os dispositivos e princípios constitucionais, destacando eventuais violações de direitos fundamentais; e investigar a aplicação dos Princípios de Yogyakarta nas decisões judiciais e políticas públicas, tanto em âmbito nacional quanto estadual, como instrumento de proteção e promoção dos direitos da população trans. Nesse sentido, a análise se justifica diante do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 da Agenda 2030 da ONU, que visa “reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles” e, principalmente, diante de sua Meta 10.3 que destaca a importância de eliminar leis, políticas e práticas discriminatórias, promovendo legislações e ações adequadas para garantir a igualdade de oportunidades. Diante disso, conclui-se que os Princípios de Yogyakarta, além de suprirem uma lacuna normativa, podem ser utilizados como instrumento para garantia de direitos e diminuição da discriminação sofrida por grupos minoritários historicamente marginalizados. Ainda, depreendeu-se que as políticas públicas também são meios eficazes de combate ao preconceito estruturalizado contra pessoas transexuais, fato que traz em evidência o papel crucial do poder público acerca da defesa da dignidade plena desse grupo social.

Palavras-chaves: Direitos Humanos; Políticas Públicas; Princípios de Yogyakarta; LGBTQIA+; Transexualidade; Transfobia.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: caroline.hidalgo@ufms.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com ênfase em Direitos Humanos. Especialista em Direitos Difusos e Processo Coletivo pela Escola de Direito do Ministério Público (EDAMP). Assessor-Chefe na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (Ministério Público Federal). Atualmente é professor substituto na Faculdade de Direito da UFMS, com atuação nas disciplinas de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Teoria dos Direitos e Deveres Fundamentais. E-mail: tiagomarino@icloud.com.

INTRODUÇÃO

A negação da diversidade humana se expressa em práticas discriminatórias, violentas e excludentes, muitas vezes sustentadas por preconceitos baseados na ignorância, no moralismo e no conservadorismo. Tais práticas, frequentemente naturalizadas pela sociedade, atingem expressamente a população trans, que enfrenta inúmeros obstáculos para o pleno exercício de seus direitos.

Com efeito, não é correto ignorar o fato de que o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais pelo décimo sexto ano consecutivo. Este fato agressivo é um grande reflexo da opressão contra esse grupo social, que batalha diariamente para incluir-se no mercado de trabalho formal, possuir acesso à educação de qualidade, ter acolhimento do núcleo familiar, dentre outros direitos básicos.

À vista disso, torna-se urgente refletir sobre a atuação estatal à luz de marcos internacionais, como os Princípios de Yogyakarta, na defesa dos direitos da população trans. Esse documento é um grande marco internacional na luta pela efetivação dos direitos LGBTQIA+ e tem sido incorporado, pouco a pouco, nas decisões do Poder Judiciário brasileiro. Isto posto, interessa averiguar como esses princípios podem ser um forte instrumento de combate à discriminação social e omissão estatal.

A violência institucional, inclusive praticada por agentes do próprio Estado, evidencia a omissão ou a conivência diante da violação de direitos fundamentais. Historicamente, os grupos marginalizados, além de sofrerem com as barreiras impostas pelos estigmas sociais, estão acostumados a terem suas necessidades ignoradas aos olhos do poder público e seus agentes. Nesse cenário, importa investigar como atua o estado de Mato Grosso do Sul, diante do contexto social conservador e das resistências políticas locais, para distanciar a população transexual das condições de miséria e exclusão.

Outrossim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as políticas públicas nacionais e sul-mato-grossenses de defesa dos direitos da população transexual mediante os estigmas e barreiras institucionais que enfrentam diariamente, considerando os Princípios de Yogyakarta.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial e com enfoque dogmático do Direito.

1. IDENTIDADE DE GÊNERO E A REALIDADE DA POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL

De início, a compreensão das discussões acerca da identidade de gênero exige a delimitação conceitual de termos fundamentais, os quais estruturam a análise e possibilitam uma abordagem crítica sobre os desafios enfrentados pela população trans.

No Brasil, a temática do gênero é marcada por disputas políticas, sociais e jurídicas, que refletem tanto avanços na conquista de direitos quanto a persistência de práticas discriminatórias e de exclusão. Nesse sentido, a identidade de gênero, a cisgeneridade e a transexualidade configuram conceitos centrais não apenas para a literatura acadêmica, mas também para a formulação de políticas públicas, a promoção da cidadania e a consolidação dos direitos humanos.

1.1 Conceitos fundamentais: identidade de gênero, cisgeneridade e transexualidade

De início, faz-se necessária a compreensão do conceito de identidade de gênero, que consiste na experiência interna e individual de cada pessoa, podendo coincidir ou não com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento. Em síntese, é possível dizer que engloba a percepção pessoal do corpo, o que pode incluir, por decisão própria, modificações em sua aparência ou funções por meio de procedimentos médicos, cirúrgicos ou de outra natureza, além de diferentes formas de expressão de gênero, como vestimentas, modos de falar e gestos (Princípios de Yogyakarta, 2007).

Dessa forma, é possível distinguir dois grupos básicos em relação à identidade de gênero: pessoas cisgênero, que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento, e pessoas transgênero, cuja identidade de gênero não corresponde a esse gênero atribuído (Müller, 2023).

Segundo Sturza e Schorr (2015), é possível afirmar que o indivíduo transexual enfrenta “um grande conflito interior, vez que mesmo com todos os atributos físicos de um sexo, ele sente, pensa e age como integrante do oposto”. Assim, ao não se indentificar com o sexo de nascimento, por vezes enfrenta uma “intensa vontade de adequar seu corpo à sua alma”.

Em uma sociedade estruturada sob uma lógica binária de gênero, isto é, homens e mulheres cisgêneros, a incongruência entre a identidade de gênero e os registros oficiais pode gerar constrangimentos e entraves legais (Martins, 2023). Nessa perspectiva, Nascimento,

Marino e Carvalho (2021) argumentam que é comum compreender a relação entre sexo biológico, gênero social e orientação do desejo como se fossem aspectos intrinsecamente ligados e resultassem apenas em uma única combinação possível, isto é, heterossexual e cisgênera.

Apesar da existência dessa lógica binária de gênero, não é de hoje que algumas pessoas não se identificam com o gênero ao qual foram atribuídas no nascimento. Como exemplo, é possível citar a emblemática Lili Elber, nascida em 1882, considerada a primeira mulher transexual a fazer a cirurgia de redesignação de gênero. Como mencionou Urzaiz (2016):

Alguns anos mais tarde, Lili se transformaria legalmente em Lili Elbe, a primeira pessoa transexual, ou pelo menos a primeira registrada, ao passar por um procedimento de redesignação de gênero. Primeiro se submeteu a uma castração cirúrgica sob a supervisão de Magnus Hirschfeld, o famoso médico alemão que fundou a primeira associação de defesa de homossexuais e transexuais, e depois passou por várias operações nas mãos de Kurt Warnekros, o cirurgião de Dresden a quem Elbe se referia como seu criador e salvador.

Não obstante, a transexualidade se faz presente na humanidade desde a antiguidade. Segundo Blakemore (2022), na antiga Suméria, Acádia, Grécia e Roma, existem relatos de “gala” e “galli”, sacerdotes inicialmente atribuídos ao sexo masculino que vieram a se identificar com o gênero feminino. Além disso, a autora também cita as comunidades indígenas e *hijra* que reconheciam as “pessoas de dois espíritos”, isto é, pessoas não incluídas na binariedade homem-mulher de gênero.

Durante o Império Romano, alguns indivíduos desafiaram as normas de gênero vigentes. Um exemplo notável é o imperador Heliogábalo que governou entre 218 e 222 d.C. e, apesar de ter nascido do sexo masculino, adotava vestimentas femininas, preferia ser tratado por pronomes femininos e chegou a manifestar o desejo de realizar uma cirurgia de redesignação genital (Blakemore, 2022). Assim, esse caso histórico demonstra que expressões de identidade de gênero divergentes do binarismo masculino/feminino já existiam muito antes das discussões contemporâneas sobre transexualidade.

À vista disso, percebe-se que, na atualidade, a definição de gênero ainda se restringe a apenas duas possibilidades, isto é, homem e mulher, determinadas desde o nascimento a partir do sexo biológico. No âmbito social, não se consolidou a compreensão de que cada indivíduo possui formas próprias de expressar sua identidade, de modo que se normalizou a limitação dessas possibilidades.

1.2 A violência e marginalização de pessoas trans: dados e dimensões da transfobia no Brasil

A discriminação e violência contra transexuais se faz presente e constante, principalmente a âmbito nacional. No ano de 2024, o Brasil permaneceu como país que mais assassina pessoas trans no mundo todo, pelo 16º ano consecutivo (Benevides, 2025). Insta salientar, ainda, que o ódio direcionado a essa comunidade aparenta recair, principalmente, em mulheres trans e travestis, que representam 97% dos casos, com 1.141 assassinatos, nos últimos oito anos (Benevides, 2025).

No que concerne às agressões e homicídios cometidos contra pessoas trans, Oliveira e Araujo, a partir da análise de casos específicos, concluíram o que segue:

Primeiro não é possível ignorarmos o grau de violência que é orientado contra os corpos considerados ininteligíveis: são inúmeras perfurações, golpes, pedradas. Segundo, são atos em partes do corpo que demonstram que as vítimas não tiveram condições de defesa (no geral nas costas). Terceiro, são agressões desferidas em regiões do corpo que são simbolicamente constituintes de nossa “humanização”: a face, o rosto. O grau de violência, a desproporção da força, o motivo fútil e injustificado da agressão, são emblemas de uma masculinidade que não permite a existência da diferença. Antes a deseja aniquilar. Não basta a distância, própria daqueles que não querem o contato, é preciso a eliminação. (Oliveira; Araujo, 2020, p. 302).

Assim, entende-se que a negação das identidades trans retira dessas pessoas a condição plena de humanidade e, justamente por desafiar a lógica do considerado “normal” pela maioria, acaba por transformá-las em alvos de exclusão e invisibilidade (Lôndero; Reis; Mewes, 2024).

Segundo Benevides (2025), é difícil encontrar dados levantados por instituições acerca da violência contra transexuais, o que, por si só, é um dado importante sobre como essa problemática é tratada. Ainda, a autora afirma que a produção precária de informações concernentes a essa temática fortalece o entendimento de que o Estado não tem compromisso com essas vidas.

Logo, é possível observar que o preconceito reflete a ausência de interesse na apuração dos casos, bem como na inexistência de um atendimento adequado às vítimas. Nesse sentido, em muitos registros, sequer suas identidades são respeitadas, prevalecendo a designação do nome constante em documentos civis destoantes de sua identidade de gênero (Lôndero; Reis; Mewes, 2024).

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de que Estado e sociedade adotem medidas amplas e inclusivas voltadas à proteção da população trans. Isso pressupõe a elaboração de marcos legais que coíbam a violência motivada pelo ódio, a promoção de iniciativas educativas capazes de desconstruir estereótipos e preconceitos, bem como a efetiva garantia de igualdade no acesso à saúde, à educação e ao trabalho, a fim de transformar a realidade de violência e exclusão, assegurando às pessoas transexuais um futuro mais justo, seguro e digno.

1.3 A marginalização institucional da população trans e aplicação dos princípios da igualdade e não discriminação

No mais, esse cenário de invisibilidade e violência se estende internacionalmente. É notável a ausência de consenso entre os Estados para a criação e ratificação de tratados específicos sobre diversidade sexual, portanto, os maiores avanços na proteção desses direitos têm ocorrido no âmbito da jurisprudência internacional. Dessa forma, a dificuldade é fortalecer o impacto normativo dessas decisões, partindo do entendimento de que os princípios da igualdade e da não discriminação abrangem também a orientação sexual e a identidade de gênero (Nascimento; Marino; Carvalho, 2021).

Além disso, convém destacar que a ampliação da proteção internacional dos direitos humanos se baseia na premissa de que esses direitos são inerentes à condição humana e independem de qualquer forma de organização política, visto que “sua proteção não deve se esgotar na ação estatal.” (Nascimento; Marino; Carvalho, 2021).

Para mais, a partir da perspectiva transfeminista, o corpo deixa de ser visto como um objeto passivo ou patologizado e passa a ser compreendido como espaço de autonomia, resistência e afirmação política. Como destacam Porchat e Ofsiany (2020), trata-se de reconhecer a pessoa trans como sujeito político e de direito. Portanto, o discurso transfeminista reivindica a soberania sobre o próprio corpo e rompe com lógicas históricas de dominação que tentam regular e normatizar identidades e expressões de gênero. Ao afirmar o poder da pessoa trans sobre si mesma, esse discurso confronta saberes tradicionais que buscam tutelar esses corpos.

Essa compreensão encontra respaldo no próprio texto constitucional brasileiro, que assegura a igualdade jurídica e veda toda forma de discriminação. Segundo Dezem e Silva (2021), a violação desses direitos fere diretamente a dignidade da pessoa humana e compromete os fundamentos da ordem democrática. Assim, a Constituição Federal garante

liberdades fundamentais, como a liberdade de pensamento, o direito à personalidade, à intimidade, à vida privada e à livre iniciativa, elementos essenciais para a construção de uma sociedade plural e justa. Portanto, reconhecer e proteger a identidade de gênero e a autodeterminação das pessoas trans não é apenas uma demanda social legítima, mas uma exigência constitucional.

Nesse contexto, destaca-se a importância do reconhecimento do nome como expressão fundamental da personalidade. Dezem e Silva (2021) afirmam que o direito ao nome integra os direitos da personalidade, sendo especialmente relevante para pessoas transexuais e travestis, cuja identidade de gênero muitas vezes não corresponde ao nome registrado em documentos oficiais. Sendo assim, a possibilidade de retificação do nome e a adoção do nome social configuram mecanismos essenciais para assegurar o respeito à identidade, à integridade e à liberdade desses sujeitos.

Em complemento, Sturza e Schorr (2015), entendem a pessoa trans como titular de direitos e deveres. Assim, como exemplo, ela possui direito de constar prenome e sexo vinculados ao seu “sexo psicossocial” em seu registro civil, em respeito aos princípios previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, afirmam:

Será a partir da efetiva permissão, em sede legislativa, através de leis específicas, que garantam ao indivíduo transexual a mudança do seu registro civil, que estará assegurado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com a possibilidade de que estes seres vivam de forma efetivamente digna. (Sturza; Schorr, 2015, p. 277).

Em síntese, a efetiva proteção da população trans demanda a conjugação de esforços no plano internacional e interno, de modo a superar tanto a ausência de instrumentos normativos específicos quanto a persistência de práticas sociais excludentes. Além disso, é necessário compreender que o reconhecimento da identidade de gênero, da autodeterminação e do direito ao nome constitui não apenas uma reivindicação social, mas um imperativo constitucional e de direitos humanos, indispensável para assegurar dignidade, liberdade e igualdade.

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

A consolidação dos direitos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero tem encontrado nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos um espaço

privilegiado de afirmação e avanço. Nesse contexto, os Princípios de Yogyakarta, publicados em 2007 e posteriormente ampliados em 2017, configuram um marco jurídico e político ao reafirmarem que a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada a todas as pessoas, sem distinções.

2.1 Os Princípios de Yogyakarta e a reafirmação da dignidade humana

No que concerne ao direito à identidade de gênero, o Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 aponta que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sobre isso, entende-se que:

(...) este valor é inerente aos atributos da pessoa e, portanto, é um direito humano fundamental oponível *erga omnes* como expressão de um interesse coletivo da comunidade internacional como um todo, o que não admite derrogação nem suspensão nos casos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 41).

Além disso, afirma que o reconhecimento da dignidade humana pressupõe o direito de cada indivíduo de conduzir sua própria existência segundo suas convicções, escolhas e valores pessoais. Entende-se, portanto, que esse entendimento está intimamente ligado ao princípio da autonomia, o qual garante a liberdade de autodeterminação e protege o indivíduo contra qualquer tentativa de instrumentalização por parte do Estado. Assim, o livre desenvolvimento da personalidade não é apenas uma garantia formal, mas um elemento essencial para a concretização da dignidade, permitindo que cada pessoa defina os caminhos de sua vida, inclusive no que diz respeito ao seu corpo, identidade e modo de ser (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Sobre o direito à identidade e, portanto, o direito à identidade sexual e de gênero, a Corte relatou:

Em relação à identidade de gênero e sexual, esta Corte reitera que também está vinculado ao conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias convicções, bem como o direito à proteção da vida privada (supra, parágrafo 87). Assim, diante da identidade sexual, este Tribunal estabeleceu que a vida afetiva com o cônjuge ou companheiro permanente, dentro do qual, logicamente, se encontram as relações sexuais, é um dos principais aspectos desse âmbito o círculo de intimidade, em que também influi a orientação sexual da pessoa, a qual dependerá de como esta se auto identifique. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 43).

Nesse cenário, os Princípios de Yogyakarta, publicados em 2007, representam um marco na luta por reconhecimento e efetivação dos direitos da população LGBT+. O referido documento busca reforçar que os direitos humanos fundamentais são universais e, portanto, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Alamino; Del Vecchio, 2018).

Embora essa premissa pareça evidente, a realidade global demonstra a urgência dessa reafirmação, diante da exclusão sistemática e da negação da humanidade de indivíduos cujas identidades não se enquadram nos padrões normativos. Essa negação de direitos tem impactos profundos na saúde física e mental dessas pessoas, refletindo a necessidade de instrumentos normativos que evidenciem a obrigação dos Estados de garantir proteção e dignidade a todos os cidadãos, sem exceções (Alamino; Del Vecchio, 2018).

Posteriormente, como afirmado por Alamino e Miranda (2024), foram adicionados nove novos princípios:

Este novo documento, “Princípios de Yogyakarta Mais 10”, publicado em 2017, reafirma parâmetros legais internacionais que devem ser aplicados a todas as pessoas, baseado em sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais, devendo os Estados cumprir tais princípios como obrigações legais, mantendo o compromisso com a universalidade dos direitos humanos. (p. 101).

Complementam Alamino e Del Vecchio (2018):

São nove novos princípios, um total de 38, que tratam de diversos temas ampliando as áreas já demarcadas neste trabalho. Ampliam-se as necessidades de proteção do Estado com relação a estes indivíduos, destacando a necessidade de atuação protetiva estatal para garantir leis contra assédio sexual e agressões sexuais diversas como estupro (Princípio 30) (p. 661).

Dentre esses novos princípios, também se destaca o Princípio 31, que trata do reconhecimento jurídico da identidade de gênero. Ele assegura que a mudança de informações relativas ao gênero em documentos oficiais possa ocorrer sem que se exija a revelação do sexo biológico, da orientação sexual, da identidade ou expressão de gênero, ou de características sexuais (Alamino; Miranda, 2024). Trata-se de uma garantia que vai ao encontro dos direitos da personalidade já discutidos, especialmente no que diz respeito ao nome e à identidade como expressões da dignidade humana.

Do ponto de vista jurídico, pode-se afirmar que os Princípios de Yogyakarta não criam novos direitos, mas oferecem interpretações e aplicações concretas dos direitos humanos já reconhecidos internacionalmente. Conforme Alamino e Del Vecchio (2018), esses princípios

representam a cristalização de normas de *jus cogens*, isto é, normas imperativas do direito internacional que possuem hierarquia superior, não podendo ser revogadas nem ignoradas pelos Estados.

2.2 A força normativa dos Princípios de Yogyakarta e sua recepção no ordenamento brasileiro

Por outro lado, o surgimento e a aplicação dos Princípios de Yogyakarta têm gerado debates no âmbito jurídico, principalmente no que se refere à sua força normativa e obrigatoriedade perante os Estados. Almeida Júnior destaca alguns questionamentos a serem feitos:

- os Princípios de Yogyakarta criaram ou adicionaram novas classificações, categorias ou gerações de direitos humanos?
- novos direitos surgiram com os Princípios de Yogyakarta?
- qual a relação dos Princípios de Yogyakarta com as previsões dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?
- qual o status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?
- instrumentos a hierarquia internacional normativa dos de direitos humanos ratificados pelo Brasil gera influência nos Princípios de Yogyakarta?
- os Princípios de Yogyakarta devem ser observados internamente no Brasil?
- o Poder Judiciário brasileiro vem aplicando as disposições contidas nos Princípios de Yogyakarta em suas decisões? (Almeida Junior, 2019, p. 65 e 67)

Não obstante, nota-se que é crescente o reconhecimento de que os princípios devem ser considerados na formulação de políticas públicas e na interpretação das normas nacionais, sobretudo diante da atuação do Poder Judiciário brasileiro, que tem, gradativamente, incorporado essas diretrizes em suas decisões, alinhando-se ao compromisso com os direitos humanos universais. Assim, Alamino e Miranda (2024) mencionam algumas incorporações dos Princípios de Yogyakarta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como parâmetro normativo para decisões que envolvem o reconhecimento de direitos fundamentais da população LGBTQIAP+.

Dentre elas, interessa destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF: em 2018, o STF assegurou o direito de pessoas transexuais à retificação de seus registros civis, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual (Brasil, 2018). Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin levou em consideração o termo “identidade de gênero”, citando, expressamente, os Princípios de Yogyakarta:

No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (Brasil, 2018, p. 10).

Em mesma decisão, interessa analisar a seguinte redação:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, ‘o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a segurança social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação’, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, ‘o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas.’. (Brasil, 2018, p. 11-12)

À vista do exposto, tem-se que, por entendimento do tribunal constitucional, a identidade de gênero é elemento constitutivo da dignidade humana.

Outrossim, em relação à conquista de direitos das pessoas transexuais por meio da interpretação progressiva do STF, também interessa citar o julgamento cautelar da ADPF nº 527/DF, que garantiu o direito de transferência de mulheres transexuais a presídios femininos, utilizando, como um de seus fundamentos, os Princípios de Yogyakarta:

No que respeita ao assunto aqui em exame, tais princípios previram que os Estados devem tomar uma série de medidas voltadas a proteger a população LGBTI no sistema carcerário, tais como: (i) cuidar para que a detenção não produza uma marginalização ainda maior de tais pessoas, procurando minimizar risco de violência, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais; (ii) implantar medidas concretas de prevenção a tais abusos, buscando evitar que elas impliquem maior restrição de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional; (iii) proporcionar monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e de organizações não-governamentais; (iv) implementar programas de treinamento e conscientização para agentes e demais envolvidos com instalações prisionais; e, finalmente, (v) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (Princípio 9 de Yogyakarta). (Brasil, 2021, p. 6).

Desse modo, observa-se que a atuação do STF fundamentada nos Princípios de Yogyakarta tem sido essencial para garantir a efetivação de direitos das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil. Entretanto, a consolidação dessas garantias depende não apenas da jurisprudência, mas também de uma ação política e legislativa proativa, que reconheça os direitos sexuais e de identidade de gênero como dimensões legítimas da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente protegida.

3. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: CENÁRIO REGIONAL DE OMISSÃO E RESISTÊNCIA

Após contextualizar a magnitude da problemática abordada e entender a importância dos Princípios de Yogyakarta para a defesa dos direitos da população transexual, resta compreender como o Brasil e, especificamente, o estado de Mato Grosso do Sul têm agido frente a essa conjuntura.

3.1 Conservadorismo e transfobia no contexto sul-mato-grossense

Apesar de ser o país com mais casos de assassinato de pessoas transexuais pelo décimo sexto ano consecutivo, o Brasil pouco atua para amenizar esse quadro violento. Segundo Müller:

O Estado brasileiro não tem sido apenas omissor, como continua agente na marginalização e exclusão das pessoas trans. A falta de dados governamentais e de respostas ao processo histórico de precarização dessas vidas fazem parte de um projeto, muito bem articulado, entre o governo e outros grupos, incentivando o ódio contra essa parcela da população. (Müller, 2023, p. 37).

Dessa maneira, ao ignorar quadros graves e recorrentes de transfobia, o Estado perpetua a mensagem de que vidas trans não importam, o que afeta o bem-estar dessas pessoas, aprofunda a exclusão e potencializa a violência que “deixa marcas profundas em quem só quer existir em paz” (Benevides, 2025).

À vista desse cenário violento, podemos citar o termo “transnecropolítica” que faz referência ao número elevado de assassinatos de pessoas transexuais e travestis. Segundo Nascimento e Veloso (2021, p. 287), trata-se de “um esforço teórico intelectual para abordar e dar ênfase a um grupo social marcado por um tipo de violência específica”. Assim, concluem que os crimes contra esse grupo de pessoas “tem mobilizado esforços para teorizar sobre o que constituiria uma transnecropolítica”.

De tal forma, sobre a atuação e omissão do Estado brasileiro acerca dessa problemática, expõem:

(...) é notório que, no Brasil, está em curso a composição de uma engenharia social e política revestida de uma transnecropolítica, que vem atingindo visceralmente os corpos e as vidas de travestis, mulheres trans e transgêneros. Essa investida de apagamento de sujeitos que, historicamente, foram e continuam sendo alijados da cena política brasileira, desenha os contornos de um Estado que hoje é o principal algoz e inimigo das dissidências sexuais e de gênero e de todas as formas que ousem

pensar diferente de suas representações institucionais. Trata-se de um Estado declaradamente contrário a uma política de direitos humanos e que evoca a recrudescência de um conservadorismo protofascista que ameaça as bases e a soberania democrática de um país sem tradição em larga escala, nesses moldes, tendo em vista o curto período de experiência democrática vivenciada pela sociedade brasileira. (Nascimento; Veloso, 2021, p. 304).

A respeito da transfobia presente no Mato Grosso do Sul, Müller (2023) acentua que a cidade de Campo Grande, capital do Estado, apresenta características culturais e sociais atreladas, intrinsecamente, ao ultraconservadorismo, o que dificulta ou até mesmo impede a formação de movimentos de reivindicação de direitos LGBTQIA+.

No mais, conforme pesquisa de Alamino e Miranda (2024), mesmo que o Centro-Oeste tenha registrado, até o ano passado, números de assassinatos não tão altos quanto outras partes do país, caracterizou-se como “a região mais violenta comparativamente à população, com 2,24 mortes a cada milhão de habitantes”.

Em acréscimo, o Instituto Matizes (2025), ao realizar o Índice de Direitos LGBTQIA+ no Brasil, elucidou a existência insistente da transfobia e homofobia no Mato Grosso do Sul. Segundo a pesquisa, o estado carrega as maiores taxas de insegurança e violência contra a comunidade.

Conforme relatório do Instituto Matizes (2025), pessoas LGBTQIA+ sul-mato-grossenses sentem grande insegurança nas relações afetivo-amorosas, familiares, trabalhistas e institucionais, além de carregarem falta de segurança patrimonial. Ainda, a pesquisa constatou alta taxa de violações sofridas, o que inclui lesões corporais dolosas, estupro e assassinatos.

Diante desse panorama, percebe-se que a realidade do Mato Grosso do Sul não se distancia do cenário nacional de violência e exclusão, mas o reforça a partir de um contexto marcado pelo conservadorismo e pela fragilidade de políticas públicas efetivas. Assim, a persistência da transfobia, aliada à omissão estatal e à reprodução de práticas discriminatórias, não apenas intensifica a vulnerabilidade das pessoas trans e LGBTQIA+, como também perpetua um ciclo de marginalização que compromete a própria democracia.

3.2 Caso emblemático: transfobia institucional e política

Por conseguinte, um caso específico que elucida a intolerância sul mato grossense no que diz respeito à comunidade LGBTQIAP+, principalmente, pessoas transexuais e travestis, interessa mencionar a transfobia sofrida pela professora Emy Mateus Santos, de 25 anos, após

um vídeo dela recebendo seus alunos no primeiro dia de aula vestindo uma fantasia da Barbie ter viralizado nas redes sociais. A professora relatou ao veículo da mídia G1/MS que essa atividade foi um pedido feito pela coordenadoria da escola e era comum entre os professores no início do ano letivo (G1, 2025). Apesar de não passar de uma situação inofensiva, o caso acarretou comoções transfóbicas de internautas e, até mesmo, parlamentares da capital do Estado.

Conforme o jornal, o vereador André Salineiro (PL) afirmou em suas redes sociais, através de um vídeo, que aguarda providências da Secretaria Municipal de Educação. Conforme a reportagem, escreveu: “A escola é um local para a criança aprender aquilo que é importante para o seu desenvolvimento, e não para virar palco para os que insistem em chamar de ‘arte’”. Em consonância a esse posicionamento, o vereador Rafael Tavares (PL) escreveu que é preciso “proteger as crianças” (G1, 2025).

Por outro lado, o vereador Jean Ferreira (PT) demonstrou, em suas redes sociais, repúdio aos comentários transfóbicos direcionados a Emy. Nesse sentido, ele afirmou: “O que nós assistimos hoje é repugnante. Um episódio de transfobia sendo utilizado como ferramenta de manipulação política da extrema direita.” (G1, 2025).

A transfobia também se fez presente dentro da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, onde o deputado João Henrique Catan (PL) se referiu à professora nos pronomes masculinos, afirmando que ela estaria “fantasiado de travesti” (G1, 2025).

Mesmo depois de enfrentar inúmeros comentários nocivos à sua integridade, a professora vítima de transfobia concluiu (G1, 2025):

Ser professora é uma conquista muito grande, retificar o meu nome foi um passo importante para ter respeito como profissional e o estudo foi essencial no meu processo de amadurecimento enquanto uma travesti negra. A minha identidade de gênero não interfere na qualidade do meu trabalho, estamos falando como se a minha identidade interferisse no meu trabalho. Foi crime de transfobia, a minha documentação está toda certa. A escola respeita o meu gênero como mulher trans.

Portanto, conclui-se que a discriminação contra transexuais persiste no cotidiano sul-mato-grossense e, inclusive, encontra respaldo em discursos políticos. Assim, as vítimas desses estigmas, além de sofrerem constantemente com essa violência, veem a si mesmas despidas de proteção.

3.3 Políticas públicas existentes, seus limites e a necessidade de atuação efetiva do Estado

Em razão desse cenário alarmante, visualiza-se a necessidade em demandar políticas públicas eficazes a fim de promover a dignidade, justiça e inclusão do indivíduo transexual. Ações afirmativas podem ser utilizadas como instrumentos que previnem a discriminação presente e “consertam” a discriminação passada (Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini, 2018). Assim, é possível caracterizar ação afirmativa como “todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo”.

Apesar dos inúmeros desafios enfrentados pela população trans no Brasil e, em especial, em Mato Grosso do Sul, é importante reconhecer que o estado possui algumas - porém poucas - iniciativas institucionais voltadas à promoção da cidadania e à defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+. Nesse sentido, um dos marcos mais relevantes foi a criação do Centro Estadual de Cidadania LGBT (CECLGBT+), em 2006, cuja atuação concentra-se no desenvolvimento de políticas públicas, no acolhimento psicossocial e na assistência jurídica para vítimas de discriminação e violência motivadas por identidade de gênero ou orientação sexual (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2025a).

Além disso, é importante mencionar a existência da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTQIA+, vinculada ao Governo do Estado, que desenvolve programas voltados à inclusão econômica da comunidade, com foco especial na inserção no mercado de trabalho formal (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2025b).

Outras iniciativas em andamento incluem a criação do primeiro espaço estadual de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ vítimas de homofobia (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2024). Soma-se a isso a garantia do direito ao uso do nome social em documentos e atendimentos prestados por órgãos públicos, assegurado pelo Decreto nº 13.684, de 12 de junho de 2013 (ABGLT, 2025).

Ainda que essas políticas públicas representem avanços pontuais, é necessário ponderar que sua abrangência, continuidade e efetividade enfrentam entraves significativos diante do contexto social conservador e das resistências políticas locais.

Sobre esse aspecto, relevante ressaltar que a maior parte dos transexuais não possuem acesso à “educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas” (Nogueira, 2018). Portanto, sem apoio estatal, permanecem em condições de miséria e exclusão.

Em acréscimo, Sayonara Naider acrescenta que:

O grau de invisibilidade social das pessoas trans no Brasil é tão grande que não existem censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) que possam mapear esse segmento pelo país para poder fomentar políticas de Direitos Humanos, no combate à violência e na criação de Políticas Públicas de Estado para atender às nossas demandas. (Nogueira, 2018, p. 222).

Devido à pouca visibilidade a âmbito estadual, a resistência transexual sul-mato-grossense costuma encontrar respaldo em manifestações pacíficas e ações realizadas com o apoio da própria comunidade. Pode-se citar a atuação ativa da Associação de Travestis e Transexuais do Mato Grosso do Sul (ATTMS) em diversas pautas de interesse dessa parcela populacional. A exemplo, foi realizado o projeto “Me chame pelo meu nome – Retificação de nome e gênero é direito” em dezembro de 2024, que atendeu diversas pessoas da comunidade que desejavam retificar documentos oficiais a fim de garantir o reconhecimento de nome e gênero (ATTMS, 2024).

Embora a Associação tenha conseguido recursos para realização desse projeto a partir de parceria com a Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD) e a Coordenadoria Municipal LGBTQIAPN+, nota-se que a ação ainda necessitou da iniciativa e atuação de membros da comunidade que se dispuseram a oferecer ajuda (Cáceres, 2024).

Além disso, a ATTMS também se demonstra ativa nos atos populares em defesa aos direitos da comunidade transexual. Nesse contexto, é válido citar a manifestação realizada dia vinte e seis de abril de 2025 na capital do Estado, em protesto contra a Resolução n. 2.427/25 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que impunha restrições aos atendimentos médicos de pessoas transexuais menores de idade (ATTMS, 2025).

Nesse contexto, o Índice de Monitoramento dos Direitos LGBTQIA+ (Instituto Matizes, 2025) classifica como “baixo” o planejamento orçamentário no Mato Grosso do Sul, referente ao investimento em pesquisas e estudos sobre esta população, número de políticas aprovadas, financiamento dos Conselhos e Conferências, ações de prevenção (promoção de eventos, campanhas, capacitação de servidores e enfrentamento da LGBTFobia), educação em Direitos Humanos etc. Isto posto, torna-se transparente a necessidade de investir em ações efetivas que tragam segurança à população LGBTQIA+, a fim de evitar a perpetuação do preconceito enraizado na realidade do estado.

Logo, entende-se que embora existam algumas políticas públicas e ações afirmativas voltadas à proteção dos direitos transexuais, ainda são poucas diante da magnitude da problemática. O preconceito e a violência contra esse grupo populacional permanecem de

forma alarmante, e, portanto, devem ser apurados e afrontados pelos entes públicos de maneira efetiva.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a realidade vivida pela população trans no Brasil, e particularmente em Mato Grosso do Sul, é marcada por uma estrutura social e política profundamente atravessada pelo conservadorismo, pela desinformação e pela violência. A transfobia, que se manifesta de forma institucionalizada e cotidiana, é intensificada por discursos políticos que frequentemente reforçam estigmas e exclusões, além da notória ausência de políticas públicas efetivas que garantam os direitos e a proteção dessa parcela da população.

Com base nas informações aqui apresentadas, é evidente que a inexistência de mecanismos estatais adequados, tanto em nível nacional quanto regional, revela um cenário de omissão e negligência, agravado pela inércia legislativa diante das demandas urgentes por inclusão, reconhecimento e justiça.

Assim, pode-se afirmar que os estigmas sociais afetam, direta e indiretamente, a atuação estatal. No contexto aqui debatido, mesmo que pessoas transexuais sejam constantes vítimas de violência física e psicológica no Brasil e, especificamente, no Estado de Mato Grosso do Sul, o poder público pouco se mobiliza para reverter esse cenário. Portanto, é possível entender que quanto mais enraizado estiver o preconceito no cotidiano de uma sociedade, maior será a dificuldade do Estado em reconhecer as violações de direitos dele decorrentes.

Nesse contexto, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente os Princípios de Yogyakarta e sua versão ampliada (Yogyakarta +10), emergem como referências fundamentais para a promoção e a defesa dos direitos das pessoas trans. Esses documentos reafirmam o princípio da dignidade humana, o direito à identidade de gênero autodefinida, à não discriminação e ao livre desenvolvimento da personalidade, estabelecendo parâmetros claros para a atuação estatal. Dessa forma, a incorporação desses princípios, ainda que por meio de decisões judiciais e não de legislação formal, tem se mostrado essencial para a efetivação de direitos no Brasil, como demonstrado pelas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, os Princípios de Yogyakarta não apenas iluminam a lacuna normativa nacional, mas também impõem ao Estado brasileiro e, por consequência, ao Estado

sul-mato-grossense, uma obrigação ética e jurídica de reverter o cenário transfóbico que historicamente marginaliza essas pessoas.

Entende-se, portanto, que o poder público tem papel fundamental de promover políticas públicas estruturadas, acolhedoras e eficazes, capazes de garantir não apenas a sobrevivência, mas a dignidade plena da população trans, assegurando a elas o direito de existir com liberdade, respeito e reconhecimento.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 645-668, jan./dez. 2018.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e o seu grau de influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 18, n. 50, p. 95-125, jan./jun. 2024.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de. Direitos humanos das pessoas LGBTI e a aplicação dos princípios de Yogyakarta no Brasil: uma proposta de estudo. **Revista Diálogos Possíveis**, Salvador, v. 18, n. 2, maio/ago. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa da Cidadania**. [S.l.]: ABGLT, 2022. Disponível em: <https://www.abglbt.org/mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO MATO GROSSO DO SUL. **No dia 23 de dezembro de 2024, a ATMS realizou um importante trabalho de cidadania e promoção dos Direitos Humanos!** Campo Grande. 23 dez. 2024. Instagram: @attms2001. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DD8iDGmNR0d/?igsh=MXBxdm51bzQycmF5dA==>. Acesso em: 8 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO MATO GROSSO DO SUL. **Queremos agradecer a todas as pessoas que se fizeram presente, podíamos estar em maior número, mas o importante é a qualidade da luta de quem estava presente, ao tempo em que lamentamos a quantidade dos faltantes.** Campo Grande. 26 abr. 2025. Instagram: @attms2001. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DI6rNsBtIGq/?igsh=MWdrODk4NmhoeHEwdg==>. Acesso em: 8 set. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025.

BLAKEMORE, Erin. Como historiadores estão documentando a vida de pessoas transgênero. **National Geographic Brasil**, São Paulo, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/06/como-historiadores-estao-documntando-a-vida-de-pessoas-transgenero>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 01 mar. 2018. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 18 mar. 2021. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CÁCERES, Evelin. ‘Me chame pelo meu nome’: projeto de MS vai garantir retificação gratuita para transexuais no registro. **Midiamax**, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/politica/transparencia/2024/me-chame-pelo-meu-nome-projeto-d-e-ms-vai-garantir-retificacao-gratuita-para-transexuais-no-registro/>. Acesso em: 8 set. 2025.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **The Yogyakarta Principles Plus 10**. Additional principles and state obligations on the application of International Human Rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the yogyakarta principles [S.l.]: ARC International; International Service for Human Rights, 2017. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. jul. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017.

DEZEM, Lucas Teixeira; SILVA, Juvêncio Borges. Os direitos individuais e sociais dos transexuais: uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais e sua concreção. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 138-156, 2021.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. Ação afirmativa: conceito, história e debates. **EDUERJ**, Rio de Janeiro, Coleção Sociedade e Política, 190 p., 2018.

G1. Professora trans denuncia transfobia após usar fantasia em escola de MS: “Minha identidade não interfere na qualidade do meu trabalho”. **G1**, Campo Grande, 15 fev. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/02/15/professora-trans-denuncia-transfobia-apos-usar-fantasia-em-escola-de-ms-minha-identidade-nao-interfere-na-qualidade-do-meu-trabalho.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOMES, Ana Maria; REIS, Aparecido Francisco dos; KURASHIGE, Keith Diego. A violência e o preconceito: as formas da agressão contra a população LGBT em Mato Grosso do Sul. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 26, n. 2, jul./dez. 2013.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Governo de MS mantém trabalho para criar primeiro espaço de acolhimento para pessoas LGBTQIA+. **Agência de Notícias**, Campo Grande, 4 set. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/governo-de-ms-mantem-trabalho-para-criar-primeiro-centro-de-acolhimento-para-pessoas-lgbtqia/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **CECLGBTQIA+ – Centro Estadual de Cidadania LGBT+**. 2025a. Disponível em: <https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/centrho/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTQIA+**. 2025b. Disponível em: <https://www.sec.ms.gov.br/lgbtqia/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

INSTITUTO MATIZES. **Índice de Monitoramento dos Direitos LGBTQIA+ no Brasil**. Edição 1. Dados estaduais, distritais e federais. Brasil, São Paulo, 2025.

LONDERO, Milena Cramar; REIS, Ana Gabrieli; MEWES, Emily Emanuele Franco. Violência contra pessoas trans no Brasil: Como romper com o “cis-tema”? **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 10, nº 01, p. 199-221, 2024.

MARTINS, Laura Barbosa. **Impactos nas políticas públicas direcionadas para pessoas trans no Brasil, ilustrada através da justiça como práxis: uma revisão integrativa**. 2023. 139 f. Dissertação (Mestrado em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2023.

MÜLLER, Ludmila Neves. **Temporada de luta: resistência e organização travesti na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul (2001 - 2023)**. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2023.

NASCIMENTO, Francisco Rivelino Oliveira; VELÔSO, Thelma Maria Grisi. Transnecropolítica e abjeção: contestação dos direitos da população trans no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura (REBEH)**, v. 4, n. 14, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/index>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um Ius Constitutionale Commune baseado na diversidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 714-735, 2021.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Da cartografia da resistência ao Observatório da Violência contra Pessoas Trans no Brasil. **Revista Latino-Americana de Geografia e Gênero**, v. 9, n. 1, p. 220-225, 2018.

OLIVEIRA, Esmael Alves de; ARAUJO, Joalisson Oliveira. Marcas necropolíticas sobre corpos dissidentes em Mato Grosso do Sul / MS. **Perspectivas em Diálogo**, Naviraí/MS, v. 7, n. 14, p. 295-306, jan./jun. 2020.

PORCHAT, Patricia; OFSIANY, Maria Caroline. “Quem habita o corpo trans?”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e57698, 2020.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os Direitos Humanos: tutela jurídica ao direito à identidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 15, n. 1, p. 265-283, jan./jun. 2015.

URZAIZ, Begoña Gómez. **A fascinante vida de Lili Elbe, a primeira transexual a entrar para a história**. El País Brasil, São Paulo, 2 jan. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/02/estilo/1451748884_931165.html#:~:text=Lili%20Elbe%20em%201926,procedimento%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de%20g%C3%A3o. Acesso em: 8 set. 2025.



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/fmt-evwo-syj>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Caroline Leite Hidalgo, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Tiago Fuchs Marino, Presidente; José Paulo Gutierrez, membro; João Pedro Rodrigues Nascimento, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Tiago Fuchs Marino
(Presidente)

José Paulo Gutierrez
(Membro)

João Pedro Rodrigues Nascimento
(Membro)

Caroline Leite Hidalgo
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Marino, Professor do Magisterio Superior - Substituto**, em 31/10/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Rodrigues Nascimento, Usuário Externo**, em 31/10/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Jose Paulo Gutierrez, Professor do Magisterio Superior**, em 31/10/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Hidalgo, Usuário Externo**, em 03/11/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5987281** e o código CRC **127EAAFE**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.028975/2025-04

SEI nº 5987281